



**CÂMARA MUNICIPAL DE SUMARÉ**  
ESTADO DE SÃO PAULO

**CÂMARA MUNICIPAL DE SUMARÉ**

Protocolo Geral nº	Data	Hora
001051 / 2019	19/03/2019	12:53 h

Requerente  
**VER. MARCIO BRIANES**

Assunto  
*Espécie: PROJETO DE LEI nº 69  
Determina a implantação de terminais de autoatendimento (caixas eletrônicos) especialmente adaptados ao acesso e uso por pessoas portadoras das deficiências ou características que especifica, e dá outras providências.*

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_  
DE 19 DE MARÇO DE 2019.**

Determina a implantação de terminais de autoatendimento (caixas eletrônicos) especialmente adaptados ao acesso e uso por pessoas portadoras das deficiências ou características que especifica, e dá outras providências.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SUMARÉ**

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º É obrigatória a implantação, nos estabelecimentos bancários que ofereçam aos usuários serviço de autoatendimento (caixas eletrônicos), de terminais especialmente adaptados ao acesso e uso por pessoas nas seguintes condições:

- I - portadoras de deficiência física, ou com mobilidade reduzida;
- II - portadoras de nanismo;
- III - portadoras de deficiência visual.

§ 1º Cada estabelecimento deve contar com, no mínimo, 01 (um) terminal adaptado para as necessidades específicas próprias das condições previstas nos incisos I, II e III.

§ 2º A implantação de que trata o "caput" deve ser observada nas dependências internas dos estabelecimentos, bem assim nas respectivas áreas externas, sempre que nestas existirem terminais de autoatendimento destinados ao público em geral.

§ 3º Aplica-se o disposto nesta Lei, ainda, a quaisquer estabelecimentos, ou espaços de acesso e uso coletivo, em que sejam mantidos terminais de autoatendimento de instituições bancárias, especialmente em:



## CÂMARA MUNICIPAL DE SUMARÉ

ESTADO DE SÃO PAULO

I - estações e terminais rodoviários;

II - shopping centers;

III - hipermercados, supermercados e estabelecimentos congêneres;

IV - postos de gasolina;

VI - clubes e condomínios.

Art. 2º A instalação e o funcionamento dos terminais de que trata esta Lei deverão atender às necessidades especiais dos respectivos usuários, garantindo-lhes plena acessibilidade, com:

I - comodidade;

II - autonomia, segurança e privacidade no uso.

Parágrafo único. Adotar-se-ão medidas e cautelas que, levando em consideração as necessidades e características especiais do usuário, garantam a preservação do sigilo das informações por ele fornecidas, tais como números de conta, dados pessoais, códigos e senhas.

Art. 3º O horário de funcionamento dos terminais especialmente adaptados, de que cuida esta Lei, deve coincidir com o dos demais terminais existentes nos estabelecimentos bancários e demais locais referidos no art. 1º, inclusive, quando for o caso, fora do expediente bancário.

Art. 4º A inobservância do disposto nesta Lei importará a aplicação de multa, à instituição financeira responsável, nos seguintes valores:

I - R\$ 10.000,00 (dez mil reais), na hipótese de não implantação dos terminais especialmente adaptados;

II - R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), na hipótese de implantação de terminal em desacordo com as disposições contidas nesta Lei, ou no respectivo regulamento.

§ 1º As multas de que trata este artigo serão:

I - diárias;





**CÂMARA MUNICIPAL DE SUMARÉ**  
ESTADO DE SÃO PAULO

II - aplicadas em relação a cada estabelecimento, ou local referido no art. 1º, em que se constatar a irregularidade.

§ 2º Os valores previstos nos incisos I e II serão reajustados anualmente, pelos índices oficiais.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, especialmente quanto:

I - às especificações técnicas de instalação dos terminais;

II - à atribuição de competência para fiscalizar seu cumprimento e impor as penalidades previstas no art. 4º.

Art. 6º As instituições bancárias terão o prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, a contar da publicação do ato de regulamentação desta Lei, para promover a implantação dos terminais de que nela se trata.

Art. 7º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 19 de março de 2019.



**MARCIO BRIANES**  
**VEREADOR**



## **CÂMARA MUNICIPAL DE SUMARÉ**

ESTADO DE SÃO PAULO

### **JUSTIFICATIVA**

O objetivo do projeto é garantir acessibilidade total das pessoas com deficiência, garantindo mais facilidade e rapidez com o uso de caixas eletrônicos de auto-atendimento adaptados.

Apesar de existir uma melhoria quanto à acessibilidade em bancos, muitas vezes vemos que a altura dos caixas eletrônicos ainda não é propícia e adequada ao atendimento dos portadores de deficiência e, por isso, impossibilitam um atendimento rápido e individual, sem a necessidade da entrada na agência.

Vale lembrar que apesar de algumas melhoras no atendimento, os portadores de nanismo e cadeirantes também precisam dos caixas acessíveis ao uso.

Pelas razões expostas, e considerando o interesse público e a relevância que caracterizam a matéria, peço aos Nobres Pares apoio, a fim de que possamos garantir o cumprimento de direitos que lhes são conferidos constitucionalmente.

Sala das Sessões, 19 de março de 2019.

**MARCIO BRIANES**  
**VEREADOR**